

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

O tratado em apreço foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 756, de 20 de dezembro de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Segundo a referida EMI, o Acordo, assinado em Lima, Peru, em 11 de dezembro de 2009, *tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteira. E acrescenta que sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.*

Para o devido exame desta Comissão, cabe destacar, do texto do Acordo, que *os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais, conforme estabelece o artigo 4.*

O artigo 5 dispõe sobre os documentos a serem apresentados pelo condutor nacional ou residente de uma Parte para obter a autorização a ser dada pela outra Parte a seu ingresso e permanência temporária dos veículos de uso particular. São eles:

- a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;
- b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;
- c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e
- d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

Conforme o artigo 6, *os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente. Para caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, o artigo 6 dispõe também que a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. Note-se, ademais, que o condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país, completa o artigo.*

Convém assinalar, ainda, o artigo 7, que estabelece que *os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público, também podendo ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.*

O artigo 8 dispõe que *os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.*

Segundo o artigo 9, *nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.*

Os artigos 10 a 13 tratam de formalidades comuns a esse tipo de instrumento internacional, como soluções de controvérsias (artigo 10), emendas ao tratado (artigo 11), denúncia (artigo 12) e vigência do Acordo (artigo 13).

Lido no Plenário do Senado em 16 de março de 2023, o PDL foi encaminhado a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Assinalamos, por último, que decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Acordo em apreço, encaminhado ao Congresso Nacional nos termos da Constituição, constitui relevante instrumento de integração e fomento das boas relações entre o Brasil e o Peru. Nesse sentido, contribui para uma maior aproximação entre os dois países, facilitando a vida de brasileiros e peruanos que desejem visitar o território do país vizinho.

Assim, fica evidente que sua entrada em vigor contribuirá para o aumento do turismo e do comércio entre o Brasil e o Peru, nações irmãs que têm laços de amizade bicentenários. Suas populações serão ainda mais beneficiadas, sobretudo as que vivem na região fronteira.

Cabe, finalmente, reiterar o assinalado pela Exposição de Motivos que acompanha o Acordo, segundo a qual sua assinatura *está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul*. Graças a acordos como o que apreciamos, a integração sul-americana se torna mais forte.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator